

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE 255-2044 CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 374/92 - Protocolo 5ª D.E. 250/92
INTERESSADO : William Lemos dos Santos
ASSUNTO : Recurso contra avaliação final - EEPG "De São Paulo"
RELATOR : Consº Luís Roberto da Silveira Castro
PARECER CEE Nº 610/92 - CEEG - APROVADO EM 17/06/92

CONSELHO PLENO

1 - Histórico

1.1 O aluno William Lemos dos Santos, RG 11.117.621, tendo sido retido, em 1991, na 2ª série do Curso Técnico em Química, na EEPG "De São Paulo", 5ª DE, DRECAP-2, dirige-se ao CEE, salientando que:

a) a professora de Físico-Química e Química Inorgânica argumenta que ele sempre se utilizou de recursos fraudulentos ("cola"), mas, se isso fosse verdade, teria notas altas e talvez não precisasse de recuperação. Na prova final, utilizou-se de folha de almanaque para rascunhar, escrevendo a lápis e em letras miúdas "para o bom aproveitamento da folha". A professora, pensando tratar-se de "cola", retirou a parte da folha em que se encontrava o rascunho e permitiu que ele terminasse a prova, o que o levou a acreditar que ela entendera a situação;

b) a escola não cumpriu o prazo de tramitação do Processo, estabelecido na Deliberação CEE 03/91.

PROCESSO CEE Nº 374/92

PARECER CEE Nº 610/92

1.2 No pedido de recurso encaminhado à Delegacia de Ensino, o interessado alega, ainda, que:

a) a professora de Físico-Química e Química Inorgânica negou-se a rever alguns conceitos necessários "para dar andamento ao ensino de suas duas matérias", alegando falta de tempo e não ter culpa da incompetência do professor da série anterior;

b) na Reunião do Conselho de Classe que analisou seu pedido de reconsideração contra a retenção, cinco professores, "cruciais para uma sensata avaliação", deixaram de comparecer.

1.3 A Comissão de Supervisores designada para analisar o caso considera que:

a) a Professora citada pelo aluno não anulou suas avaliações (durante o ano é na avaliação final), embora ele fizesse uso de meios ilícitos;

b) os documentos anexados às fls. 26, 27 e 28 do Protocolado da DE comprovam que se caracterizam como tabelas de Química e síntese dos assuntos pertinentes à avaliação, em letra reduzida. O aluno infringiu, portanto, o inciso VIII do artigo 62 do Decreto 11.625/78:

"Observar rigorosa proibidade na execução de quaisquer provas ou trabalhos escolares";

PROCESSO CEE Nº 374/92

PARECER CEE Nº 610/92

c) a professora em tela não pode ter-se negado à revisão dos conceitos necessários para a assimilação dos conteúdos de Química Inorgânica e Físico-Química;

d) os Diários de Classe da Professora registram recuperação paralela bimestral e recuperação final;

e) no que tange à falta de cinco professores na Reunião do Conselho de Classe, o artigo 26 do Decreto 11.625/78 não faz menção à presença obrigatória de todos os professores. De acordo com a Resolução SE 241/85 e a Lei Complementar 444/85, Art. 95, § 8º, "garantida a maioria absoluta dos membros de um Conselho, a questão será aprovada por maioria simples". No caso em pauta, dos 11 professores, compareceram 07, portanto, não procedem as reclamações do aluno a este respeito.

1.4 A Comissão de Supervisores conclui que o aluno apresentou rendimento escolar insatisfatório, não superando suas dificuldades, mesmo após os estudos de recuperação. Por outro lado, tendo em vista que o aluno descumpriu normas contidas no Regimento da Escola (Decreto 11.625/78 - Artigo 62), ratifica sua retenção.

PROCESSO CEE Nº 374/92

PARECER CEE Nº 610/92

2 - Apreciação

2.1 - Reiteradas vezes o Conselho Estadual de Educação tem se manifestado sobre a autonomia da escola, principalmente no que se refere à verificação do rendimento escolar. Assim, só interfere na decisão da Escola quando ocorre descumprimento às normas legais, quando há indícios de atitudes discriminatórias em relação ao aluno, ou quando o desempenho global do aluno indica que ele tem condições de prosseguimento de estudos, podendo superar sua defasagem de aprendizagem no período letivo subsequente.

2.2 No presente caso, o aluno apresenta rendimento escolar traduzido na menção final "C" em Português e Literatura, História, Geografia, Física, Matemática, Inglês, E.M.C, Análises Químicas; menção "B" em Biologia e Programas de Saúde. Nos dois componentes curriculares em que foi considerado retido, obteve:

```

+-----+
|Físico-Química D - D - C - D menc. final - D rec. final -D|
+-----+
|Quím - Inorgân D - D - C - D menc. final - D rec. final -E|
+-----+

```

2.3 De acordo com os documentos constantes dos autos, não se verifica, a despeito das reclamações do interessado, atitudes de discriminação em relação ao aluno.

PROCESSO CEE Nº 374/92

PARECER CEE Nº 610/92

2.4 No que se refere ao prazo para a tramitação de processos de recursos contra a retenção, prevista em 20 dias para a escola, verifica-se que, "na impossibilidade de reunião dos conselhos, no final do período letivo, o prazo será contado a partir do primeiro dia letivo subsequente", conforme dispõe o § 2º do artº 4º da Deliberação CEE 03/91. A escola recebeu o pedido de reconsideração em 02/01/92, quando os professores se encontravam em férias. Portanto, reuniu o Conselho de Classe em 03/02/92, dando ciência da decisão, ao interessado, em 10/02/92.

2.5 Por sua vez, o recurso dirigido ao Sr. Delegado da 5ª D.E., foi protocolado na própria Delegacia, em 19/02/92, contrariando o disposto no artigo 5º da Deliberação CEE nº 03/91, o que motivou o seu envio à escola, para a devida instrução. Em 10/03/92, retornou o expediente à 5ª D.E., devidamente instruído e, após diligência efetuada por Comissão de Supervisores de Ensino, foi dada ciência ao interessado em 31/03/92 da decisão tomada. Se houve algum atraso na tramitação em nível de D.E., foi motivado pelo próprio aluno, que deveria ter protocolado o seu recurso na escola, e não na Delegacia de Ensino.

2.6 Por outro lado, de acordo com o disposto no artigo 6º da Deliberação CEE 03/91, "cabará recurso ao Conselho Estadual de Educação, apenas no caso de arguição de ilegalidade", situação não ocorrida, pois tanto a escola como a Delegacia de Ensino, cumpriram as normas estabelecidas por este Conselho Estadual de Educação.

PROCESSO CEE Nº 374/92

PARECER CEE Nº 610/92

3 - CONCLUSÃO

3.1 Diante do exposto, deixa-se de conhecer o recurso apresentado por William Lemos dos Santos, RG 11 117 621, retido em 1991 na 2ª série da Habilitação Profissional Plena em Química da EEPSG "De São Paulo", 5ª D.E., DRECAP-2, pelo fato de não ter havido ilegalidade na aplicação da Del. CEE nº 03/91, e tratar-se de recurso impertinente, o qual não deveria ter sido enviado a este Colegiado.

3.2 Recomenda-se às Delegacias de Ensino, especial atenção ao contido no artigo 6º da Deliberação CEE 03/91.

São Paulo, 27 de maio de 1992

a) Consº Luiz Roberto da Silveira Castro
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto.

PROCESSO CEE Nº 374/92

PARECER CEE Nº 610/92

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 03/06/92.

a) Cons^o José Mário Pires Azanha
Presidente em exercício da CESG

LMS/386

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, aprova por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de junho de 1992.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente